



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. ° 05/2022, DE 03 DE JUNHO DE 2022

Veda a nomeação pela Administração pública Direta e Indireta de Maximiliano de Almeida - RS de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

A BANCADA DO MDB E A BANCADA PT DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta ao Egrégio Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas por crimes sexuais contra vulnerável, previstos no Título VI, Capítulo II, artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como: estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Art. 2º. Incluem-se na lei os crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que tratam da produção, venda distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet, além de outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único – Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MAXIMILIANO DE ALMEIDA, EM 03 DE JUNHO DE 2022



PODER LEGISLATIVO
Maximiliano de Almeida
Estado do Rio Grande do Sul

André Fernando Zucunelli (MDB)
Presidente

Daiane Barancelli (MDB)

Fábio Macanan (PT)

Cláudio Grando (MDB)

Euclides Dal Bello (MDB)

Veranice Pegorini Baldissera (PT)



JUSTIFICATIVA:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 05/2022.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras.

É de notório saber que o abuso sexual contra crianças e adolescentes em nosso país, lamentavelmente, ainda é uma triste e latente realidade que se apresenta como um flagelo social generalizado, demandando especial atenção do Poder Público, a fim de buscar assegurar a preservação da vida e dignidade em nossa sociedade.

O presente Projeto de Lei vai de encontro com a campanha “Faça bonito, proteja nossas crianças e adolescentes”, que tem sido realizada pela Administração Pública Municipal desde o mês de maio. Essa também é uma forma de o Poder Legislativo demonstrar sua preocupação e zelo pela dignidade e bem-estar da nossa população mais jovem.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado colocar a criança e ao adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu art. 245, prevê ser uma infração administrativa quando o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar.

Ademais, embora a vedação para ocupar cargo público, sob qualquer condição, de pessoa que pratique crime contra criança e adolescente, não impeça a violência, pelo menos inibirá uma possível ocorrência.

Dessa forma, necessário se faz estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.



Importante observar ainda, que as restrições impostas pelo presente projeto de lei se referem a impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Vale destacar que, por meio de decisão do Recurso Extraordinário (RE 1308883), o STF firmou entendimento no sentido de declarar constitucional lei semelhante a essa, destacando tratar-se de regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios constitucionais. Ainda, afirmou que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Portanto, os artigos do presente projeto de lei foram redigidos no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças e adolescentes não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se caracteriza, essencialmente, por ser uma arma contra o abuso infantil, zelando, portanto, pelo pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.